



TC 022.060/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ: 05.425.312/0001-60); e Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), na pessoa da Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), administradora legal do espólio do responsável

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ: 05.425.312/0001-60) e do Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Festival de Cultura do Interior 2011” (Pronac 11-0527), tendo por objeto a realização de festival gratuito de teatro e música erudita em municípios de São Paulo e Rio de Janeiro, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 333/2011 (peça 3), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

2. Em 17/11/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 438/2018.

3. O Pronac 11-0527 foi firmado no valor de R\$ 768.260,00, no período de 20/06/2011 a 31/03/2013 (peça 3), com prazo para execução dos recursos 04/01/2012 a 31/05/2013, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/6/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 511.932,62, conforme atestam os recibos (peça 5) e/ou extratos bancários (peça 7).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 27), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 511.932,62, imputando-se a responsabilidade a Ricardo de Souza Barata-EI, (CNPJ 05.425.312/0001-60), na condição de contratado e Ricardo de Souza Barata, falecido (a), na condição



de dirigente.

8. Em 18/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

9. Em 23/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

10. Diante do exposto, na instrução presente na peça 34 foi proposto:

a) promover a exclusão de Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ 05.425.312/0001-60) da relação processual;

b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), falecido (a), na condição de dirigente, devendo-se citar o seu espólio, na pessoa de seu cônjuge, a Sra. Madia Gondim Guara Barata (CPF 013.441.117-00).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-0527, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: Outros (peça 21), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 12) e Portaria/Despacho inicial de instauração da TCE (peça 9).

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1º e 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea “a”; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea “a”; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara).

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 13/8/2019: R\$ 778.678,38

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/1/2012 a 31/5/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2013. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/1/2012 a 31/5/2013, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/6/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/1/2012 a 31/5/2013, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada a citação da inventariante do responsável, nos moldes adiante:



Comunicação: Ofício 0268/2020-Secex-TCE - peça 42

Data da Expedição: 18/3/2020

Devolvido sob a rubrica “mudou-se”

Origem do endereço: Outros.

Comunicação: Ofício 25752/2020-Secomp4 – peça 45

Data da Expedição: 3/6/2020

Ciência em 10/6/2020, peça 47

Origem do endereço: Receita Federal

Comunicação: Ofício 25753/2020-Secomp4- peça 46

Data da Expedição: 34/6/2020

Devolvido sob a rubrica “outros”

Origem do endereço: Receita Federal

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 49), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, a inventariante do responsável permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

13. Preliminarmente, analisando-se os ofícios de citação presentes nas peças 45 e 46 verifica-se que os mesmos foram endereçados à Sra. Madia Gondim Guara Barata, CPF 013.441.117-00.

14. Entretanto, consta na peça 41 pesquisa no site da Receita Federal, datada de 10/10/2019, no qual consta que **o CPF 013.441.117-00 pertence à Sra. Madia Shadye Gondim Quara.**

15. Por outro lado, verifica-se que, na peça 49, há a ciência do recebimento no endereço da base da Receita Federal. Quanto ao nome, entende-se que não invalidou a citação. No envelope de outro ofício, que aparece na peça 50, a identificação de que é representante do espólio está bem caracterizada. Além disso, o conteúdo do ofício menciona o CPF da destinatária. Se tudo isso não bastasse, uma pessoa que se chama Madia Shadye Gondim Quara não pode alegar que não tomou conhecimento do conteúdo do ofício por constar no envelope Madia Gondim Guara Barata, sendo que Barata é o sobrenome do marido falecido.

Da validade das notificações:

13. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

14. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

15. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

16. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável, Sra. Madia Shadye Gondim Quara, (CPF 013.441.117-00)

17. No caso vertente, a citação da inventariante do responsável, Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00) se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada conforme atesta o aviso de recebimento presente na peça 49 (endereço obtido na base da Receita Federal).

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, a inventariante do responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

22. Dessa forma, a inventariante do responsável, Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas do responsável serem julgadas irregulares, condenando o espólio do responsável ao débito apurado, até o limite do patrimônio transferido.

23. Quanto à prescrição da pretensão punitiva e à cumulatividade de multas deixamos de analisá-las, pois com o falecimento do responsável antes do julgamento do processo não se aplica as multas dos arts 57 ou 58 da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, sua inventariante, Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.



25. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

26. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito, ao seu espólio, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, limitado ao valor do patrimônio transferido e descontado o valor eventualmente recolhido. Quanto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ela não se aplica, devido ao falecimento do responsável, antes do julgamento do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) promover a exclusão de Ricardo de Souza Barata-EI (CNPJ 05.425.312/0001-60) da relação processual, conforme análise realizada nos itens 23 a 27 da instrução presente na peça 34;

b) considerar revel a Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), inventariante do responsável, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Ricardo de Souza Barata (CPF: 020.456.457-38), condenando o seu espólio ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, até o limite do patrimônio transferido, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2011	390.000,00
19/12/2012	82.679,58
13/3/2013	39.253,04

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e à Sra. Madia Shadye Gondim Quara (CPF 013.441.117-00), inventariante do responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 28 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

HERBERT NEWTON MOTA GUERRA

AUFC - Matr. 3.056-2